



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

**ATO GP N. 24, DE 27 DE MAIO DE 2022**

*Dispõe sobre os procedimentos de apuração das sanções administrativas previstas nas [Leis n. 8.666, de 21 de junho de 1993](#), [n. 10.520, de 17 de julho de 2002](#) e [n. 14.133, de 1º de abril de 2021](#), e dá outras providências.*

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de definir a uniformização do procedimento referente à aplicação das sanções administrativas em licitações e contratos; e

CONSIDERANDO o disposto na [Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993](#), na [Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e na [Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021](#);

CONSIDERANDO o quanto decidido pelo Tribunal de Contas da União no item 9.2.1.1 do Acórdão TCU n. 1.793/2011, na Sessão do Pleno de 6 de julho de 2011, Relator Valmir Campelo,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2), o procedimento de apuração de responsabilidade referente às eventuais infrações administrativas previstas nas [Leis n. 8.666, de 21 de junho de 1993](#), [n. 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e [n. 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

Art. 2º Comete infração administrativa o(a) licitante ou contratado(a) que praticar qualquer das condutas previstas no art. 87 da [Lei n. 8.666, de 1993](#), no art. 7º da [Lei n. 10.520, de 2002](#), e no art. 155 da [Lei n. 14.133, de 2021](#).

Art. 3º Nas hipóteses de cometimento de infração administrativa, observado o contraditório e a ampla defesa, poderão ser aplicadas aos(às) licitantes ou contratados(as), sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União



pelo prazo máximo de 3 (três) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Art. 4º Prescreve o direito da Administração de apurar a responsabilidade:

I - no prazo de 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração;

II - no prazo de 3 (três) anos, quando o procedimento administrativo for paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada.

§ 1º São causas interruptivas da prescrição:

I - o despacho da autoridade competente que autoriza a abertura do processo administrativo de apuração de responsabilidade;

II - a notificação do(a) interessado(a);

III - o despacho ou julgamento do processo administrativo;

IV - qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

§ 2º Suspende-se a prescrição:

I - pela celebração de acordo de leniência, nos termos da [Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013](#);

II - por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada em caso de inexecução parcial de obrigação, exclusivamente na hipótese de inexistência de conduta de má-fé, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Art. 6º A sanção de multa, calculada na forma do edital ou do contrato, poderá ser aplicada ao(à) licitante ou contratado(a) pelo cometimento de qualquer das infrações administrativas, de forma isolada ou cumulativamente com as demais espécies de sanções, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

~~§ 1º Caberá ao edital, contrato ou instrumento equivalente dispor, em cada caso, as hipóteses de aplicação de multa, dos percentuais e de sua gradação, que não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato.~~

§ 1º Caberá ao edital, contrato ou instrumento equivalente dispor, em cada caso, as hipóteses de aplicação de multa compensatória, dos percentuais e de sua gradação, que não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato. *(Redação dada pelo [Ato n. 31/GP, de 26 de julho de 2022](#))*

§ 2º Fixada a pena-base, com fundamento no edital ou contrato, aplicam-se as hipóteses das

agravantes e atenuantes estabelecidas neste Ato.

§ 3º A aplicação da sanção de multa não impedirá que a Administração promova a extinção unilateral do contrato, com a aplicação cumulada de outras sanções, e não excluirá a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

§ 4º O atraso injustificado na execução do objeto ou contrato sujeitará o(a) contratado(a) a multa de mora, a ser calculada na forma do edital, contrato ou instrumento equivalente, o qual deve fixar, de forma objetiva, seu percentual, gradação, limites e base de cálculo. *(Incluído pelo [Ato n. 31/GP, de 26 de julho de 2022](#))*

§ 5º A base de cálculo da multa moratória deverá ser de, no mínimo, o valor mensal do contrato, da parcela a ser executada ou do objeto a ser entregue. *(Incluído pelo [Ato n. 31/GP, de 26 de julho de 2022](#))*

§ 6º Considera-se atraso injustificado a não apresentação, pelo(a) contratado(a), de argumentos e documentos capazes de motivar o descumprimento do prazo estabelecido no contrato para a entrega do bem ou a prestação do serviço. *(Incluído pelo [Ato n. 31/GP, de 26 de julho de 2022](#))*

§ 7º Caso o(a) contratado(a) entregue parte do objeto em atraso e não cumpra o restante da obrigação, será aplicada a penalidade de multa moratória a ser calculada sobre a parcela entregue em atraso, e aplicada a penalidade de multa compensatória a ser calculada sobre a parcela não entregue. *(Incluído pelo [Ato n. 31/GP, de 26 de julho de 2022](#))*

§ 8º As multas compensatórias e moratórias devem ter seus percentuais fixados de forma objetiva e individualizada para cada situação, sendo vedada a fixação de percentuais estimativos. *(Incluído pelo [Ato n. 31/GP, de 26 de julho de 2022](#))*

Art. 7º Os(As) licitantes ou contratados(as) serão apenados(as) com a sanção de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União, sem prejuízo da multa prevista no edital, contrato ou instrumento equivalente, de acordo com a seguinte pena-base:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo,

Pena-base: impedimento, pelo período de 12 (doze) meses;

II - dar causa à inexecução total do contrato,

Pena-base: impedimento, pelo período de 18 (dezoito) meses;

III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame,

Pena-base: impedimento, pelo período de 2 (dois) meses;

IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado,

Pena-base: impedimento, pelo período de 12 (doze) meses;

V - não celebrar o contrato ou ata de registro de preços ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado(a) dentro do prazo de validade de sua proposta,

Pena-base: impedimento, pelo período de 12 (doze) meses;

VI - ensejar o retardamento do certame ou da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado,

Pena-base: impedimento, pelo período de 4 (quatro) meses.

§ 1º Considera-se não manter a proposta a ausência de envio, a recusa do envio de seu detalhamento, quando exigível, o pedido de desclassificação da proposta formulado pelo licitante, quando encerrada a etapa competitiva e desde que não esteja fundamentada na demonstração de vício ou falha na sua elaboração que impossibilite o seu cumprimento.

§ 2º Considera-se falhar na execução contratual o inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumidas pelo(a) contratado(a).

§ 3º Considera-se retardar a execução do certame qualquer ação ou omissão do(a) licitante que prejudique o bom andamento do certame, que evidencie tentativa de indução a erro no julgamento, ou ainda que atrase a assinatura do contrato ou ata de registro de preços.

~~§ 4º Nas licitações fundamentadas na [Lei n. 8.666, de 1993](#), e na [Lei n. 10.520, de 2002](#), as penas-base ficarão limitadas aos quantitativos legalmente previstos nos referidos normativos.~~

§ 4º Considera-se retardar a execução ou a entrega do objeto qualquer ação ou omissão dolosa do(a) contratado(a) com o fim específico de deixar de cumprir os prazos avençados. *(Redação dada pelo [Ato n. 31/GP, de 26 de julho de 2022](#))*

§ 5º Nas licitações fundamentadas na [Lei n. 8.666, de 1993](#), e na [Lei n. 10.520, de 2002](#), as penas-base ficarão limitadas aos quantitativos legalmente previstos nos referidos normativos. *(Incluído pelo [Ato n. 31/GP, de 26 de julho de 2022](#))*

Art. 8º Os(As) licitantes ou contratados(as) serão apenados(as) com a sanção de declaração de inidoneidade e impedimento do direito de licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, sem prejuízo da multa prevista no edital, contrato ou instrumento equivalente, de acordo com a seguinte pena-base:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato,

Pena-base: impedimento, pelo período de 50 (cinquenta) meses;

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato,

Pena-base: impedimento, pelo período de 50 (cinquenta) meses;

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza,

Pena-base: impedimento, pelo período de 50 (cinquenta) meses;

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação,

Pena-base: impedimento, pelo período de 40 (quarenta) meses;



V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da [Lei n. 12.846, de 2013](#),

Pena-base: impedimento, pelo período de 50 (cinquenta) meses;

VI – quando justificada a imposição de penalidade mais grave, aos(às) licitantes e contratados(as) que cometerem as infrações administrativas previstas no art. 7º deste Ato,

Pena-base: impedimento, pelo período de 40 (quarenta) meses.

§ 1º Considera-se fraudar na execução contratual a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita, induzindo ou mantendo em erro a Administração Pública.

§ 2º Considera-se comportar-se de maneira inidônea a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, tais como: frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório; agir em conluio ou em desconformidade com a lei; induzir deliberadamente a erro no julgamento; prestar informações falsas; apresentar documentação com informações inverídicas, ou que contenha emenda ou rasura, destinados a prejudicar a veracidade de suas informações.

§ 3º Nas licitações fundamentadas na [Lei n. 8.666, de 1993](#), e na [Lei n. 10.520, de 2002](#), as penas-base ficarão limitadas aos quantitativos legalmente previstos nos referidos normativos.

Art. 9º As penas serão agravadas em 50% (cinquenta por cento) de sua pena-base, para cada agravante, até os limites estabelecidos neste Ato, quando restar comprovado que:

I - o(a) licitante tenha sofrido registro de 3 (três) ou mais penalidades no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), em decorrência da prática de qualquer das condutas tipificadas na presente norma nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato em decorrência do qual será aplicada a penalidade;

II - o(a) licitante tenha sido desclassificado(a) ou inabilitado(a) por não atender às condições do edital, quando for notória a sua impossibilidade de atendimento ao estabelecido;

III - o(a) licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

IV - o(a) licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiário(a) do tratamento diferenciado concedido em legislação específica;

V - o(a) contratado(a) seja reincidente.

§ 1º Para determinar a reincidência no descumprimento do contrato, serão consideradas as ocorrências do(a) contratado(a) nos últimos 12 (doze) meses, contados a partir da primeira penalidade aplicada em decorrência da prática de qualquer das condutas tipificadas neste Ato.

§ 2º Não serão considerados reincidentes os descumprimentos advindos de contratos distintos, da mesma forma que não será computado o descumprimento contratual na apuração de descumprimento em licitação.

Art. 10. As penas serão reduzidas pela metade, apenas uma vez, após a incidência do previsto no artigo anterior, quando não tenha havido nenhum dano à Administração, e desde que devidamente

comprovado que a conduta praticada tenha sido decorrente de:

I - falha escusável do(a) licitante ou contratado(a);

II – apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído, ou que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovado;

III - apresentação de documentação que não atende às exigências do edital, desde que encaminhada de forma equivocada e sem indícios de dolo;

Parágrafo único. Nas hipóteses de se tratar da primeira infração cometida no contrato ou se houver confissão espontânea do(a) fornecedor(a) ou comunicação prévia acerca do risco de danos a bens, pessoas e serviços, a pena será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 11. Quando a ação ou omissão do(a) licitante ou contratado(a) ensejar o concurso de condutas, será aplicada a pena mais grave, a qual será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade, justificadamente, em decorrência da gravidade da conduta.

Art. 12. Todas as comunicações dos atos administrativos serão realizadas de forma eletrônica, nos endereços de correio eletrônico cadastrados no SICAF, Comprasnet ou no contrato, hipótese em que o comprovante de encaminhamento deverá ser juntado aos autos.

§ 1º É de responsabilidade do(a) fornecedor(a) o acompanhamento e atualização dos respectivos cadastros, bem como manter seu endereço eletrônico atualizado junto ao(a) gestor(a) do contrato, não podendo alegar desconhecimento do recebimento das comunicações por este meio como justificativa para se eximir das responsabilidades assumidas ou eventuais sanções aplicadas.

§ 2º Caso o(a) licitante não possua endereço de correio eletrônico cadastrado no SICAF, a comunicação será realizada pela via postal, com aviso de recebimento.

Art. 13. Considera-se recebida a comunicação encaminhada ao endereço cadastrado após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias úteis do envio da comunicação, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data do envio, caso não haja confirmação de recebimento anterior pelo(a) interessado(a).

Art. 14. Nas hipóteses em que a notificação tenha por finalidade o recolhimento de multa, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), será realizada por ofício, encaminhado por carta registrada, com Aviso de Recebimento.

Art. 15. Compete à Secretaria de Processamento e Acompanhamento de Contratos e Licitações a instauração do procedimento de responsabilidade em caso de descumprimento parcial ou total das obrigações estabelecidas no instrumento convocatório ou no contrato.

Parágrafo único. A Divisão de Instrução de Sanções e Sustentação à Conformidade das Contratações será responsável pelo processamento do referido procedimento, que observará as seguintes fases:

I - fase preliminar;

II - notificação e defesa prévia;



III - saneamento e aplicação da sanção;

IV - intimação da decisão e apresentação de recurso;

V - análise do recurso e decisão.

Art. 16. A fase preliminar obedecerá aos seguintes estágios:

I - comunicação de suposta infração: o(a) pregoeiro(a) ou gestor(a) do contrato, conforme o caso, deverá comunicar a Divisão de Instrução de Sanções e Sustentação à Conformidade das Contratações o suposto descumprimento de regra estabelecida no edital de licitação ou em cláusulas contratuais ou indícios de qualquer ato ilícito praticado pelo(a) licitante ou contratado(a);

II - instauração de processo administrativo: a Divisão de Instrução de Sanções e Sustentação à Conformidade das Contratações analisará a comunicação de instauração e a autuação de processo específico de apuração de responsabilidade, cujo processamento dar-se-á por meio eletrônico.

§ 1º Na comunicação prevista no inciso I do caput deste artigo deverá constar, no que couber:

I - a descrição da conduta praticada pelo(a) licitante ou contratado(a);

II - a indicação do dispositivo violado e das possíveis sanções a serem aplicadas;

III - as consequências do ato infracional;

IV - o valor do prejuízo efetivo ou potencial;

V - informações quanto às medidas saneadoras já realizadas pela equipe de gestão/fiscalização do contrato e seus resultados;

VI - a documentação comprobatória.

§ 2º Após análise preliminar da comunicação e documentos correlatos, nos termos do inciso II do caput deste artigo, poderão ser solicitadas informações complementares ao(à) pregoeiro(a) ou ao(à) gestor(a) do contrato para melhor caracterização da suposta infração.

§ 3º O processo deverá ser instruído com cópias dos seguintes documentos conforme o caso, além de outros que entender necessários:

I - edital de licitação, contrato, aditivos e apostilamentos, ata de registro de preços, nota de empenho, nota fiscal;

II - ata da licitação;

III - certidão/atestado relativo ao recebimento do produto ou execução do serviço;

IV - garantia apresentada pelo(a) contratado(a).

Art. 17. Após instrução, os autos serão encaminhados à Secretaria de Processamento e Acompanhamento de Contratos e Licitações que poderá, mediante despacho fundamentado, determinar a instauração do processo administrativo de apuração de responsabilidade ou dispensa-

la nas seguintes hipóteses:

I - quando o valor do prejuízo, efetivo ou potencial, causado pelo(a) licitante for inferior ao dobro do custo de processamento do processo de penalidade;

II - na hipótese a que se refere o inciso III do art. 7º desta norma, quando:

a) ausência de dolo na conduta;

b) a documentação entregue estiver correta e adequada ao que fora solicitado;

c) o eventual atraso no cumprimento dos prazos não for superior à sua quarta parte;

d) não tenha ocorrido solicitação de prorrogação de prazos;

e) não houver a incidência de qualquer agravante;

III - a conduta do(a) licitante tiver sido praticada após a validade de sua proposta;

IV - já houver sido determinado o arquivamento em casos análogos.

§ 1º O custo do processamento do processo de penalidade, a que se refere o inciso I deste artigo, será divulgado anualmente por meio de portaria da Diretoria-Geral da Administração.

§ 2º O valor do prejuízo causado pelo(a) licitante, indicado no inciso I deste artigo, será obtido por meio da diferença entre o valor unitário da proposta apresentada pelo(a) licitante para o item ou lote disputado e o valor da proposta vencedora ou, na hipótese de licitação deserta ou fracassada, daquele estimado pela Administração para a licitação, multiplicado pela quantidade do bem licitado.

§ 3º Não se aplica a presente dispensa quando o objeto licitado for de natureza crítica ou estratégica para o desenvolvimento das atividades do TRT-2.

Art. 18. Cautelamente e desde que devidamente justificado pelo(a) gestor(a) do contrato, a qualquer momento, poderá ser solicitada a retenção dos pagamentos/créditos que porventura o(a) contratado(a) tenha direito, decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados e das multas que possam vir a ser aplicadas.

§ 1º O requerimento de retenção deverá ser formalizado nos autos do processo de penalidade e encaminhado à Divisão de Instrução de Sanções e Sustentação à Conformidade da Contratação que submeterá à autoridade competente para aplicar a penalidade.

~~§ 2º A autoridade competente analisará os motivos ensejadores da medida e, se presentes as condições, autorizará a retenção, remetendo os autos à Secretaria de Coordenação Orçamentária e Financeira para as providências.~~

§ 2º A autoridade competente analisará os motivos ensejadores da medida e, se presentes as condições, autorizará a retenção, remetendo os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências. *(Redação dada pelo [Ato n. 17/GP, de 16 de fevereiro de 2024](#))*

Art. 19. A fase de notificação e defesa prévia observará as seguintes etapas:



I - notificação do(a) fornecedor(a): deverá ser efetuada, por meio de ofício, para apresentar defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificar as provas que pretende produzir ou requerer diligências;

II - transcurso do prazo para apresentação de defesa prévia: deverá ser certificado nos autos;

III - dilação de prazo para apresentação da defesa prévia: poderá ser concedida, por igual período, desde que seja tempestivamente requerida pelo(a) indiciado(a);

IV - análise da defesa prévia apresentada: após manifestação ou transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, serão os autos remetidos para a Divisão de Instrução de Sanções e Sustentação à Conformidade das Contratações para regular tramitação.

§ 1º A notificação conterá, no mínimo, a descrição da conduta praticada e as cláusulas infringidas, devendo estar acompanhada dos documentos necessários à comprovação dos fatos narrados.

§ 2º Se existir garantia contratual, a seguradora deverá ser notificada.

§ 3º Na hipótese das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, o processo de responsabilização será conduzido por comissão composta por 2 (dois/duas) servidores(as) estáveis, designados por portaria da Presidência.

§ 4º O(A) pregoeiro(a) ou o(a) gestor(a) poderá ser instado(a) a emitir manifestação informativa relativamente às alegações de fato formuladas pela empresa, quando da análise da defesa prévia conforme inciso IV deste artigo.

§ 5º Havendo requerimento de provas, estas serão produzidas nos termos do [Código de Processo Civil](#), devendo ser expedidas notificações específicas para este fim, mencionando-se prazo, forma e condições de atendimento.

§ 6º Após a produção de provas poderá ser promovida diligência quando for necessária a prestação de informações adicionais ou esclarecimento de fatos.

§ 7º Se da instrução surgirem fatos novos, o(a) fornecedor(a) será notificado(a) para manifestar-se especificamente acerca destas ocorrências, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, podendo requerer outras provas que julgar pertinentes.

§ 8º Esgotada a instrução processual, o(a) fornecedor(a) poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação.

Art. 20. A fase de saneamento e aplicação da sanção terá início com a emissão de relatório da Divisão de Instrução de Sanções e Sustentação à Conformidade das Contratações ou da Comissão, de acordo com a sanção a ser aplicada, que será encaminhado para a autoridade competente para decisão.

§ 1º A autoridade competente poderá, mediante despacho fundamentado:

I - determinar a instauração de procedimento voltado à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), após análise de oportunidade e conveniência administrativa, suspendendo o processo de penalidade até celebração do TAC ou sua rejeição;

II - determinar o arquivamento do procedimento de penalidade, nos casos em que não restar evidenciada a prática das condutas listadas tipificáveis ou já houver sido determinado o arquivamento em casos análogos;

III - aplicar a penalidade cabível.

§ 2º O Termo de Ajustamento de Conduta será processado perante a Divisão de Instrução de Sanções e Sustentação à Conformidade das Contratações, responsável pela condução das negociações, com apoio do(a) gestor(a) e de outras áreas técnicas.

§ 3º O Termo de Ajustamento de Conduta deverá ser firmado no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

§ 4º Proferida a decisão, o procedimento será encaminhado para a Divisão de Instrução de Sanções e Sustentação à Conformidade das Contratações, para que seja dada ciência ao (à) fornecedor(a).

Art. 21. Da decisão caberá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

I - recurso administrativo ao Órgão Especial na hipótese de ser aplicada as penalidades de advertência, multa ou impedimento de licitar e contratar;

II - pedido de reconsideração à Presidência do TRT-2 na hipótese de ser aplicada a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º O transcurso do prazo deverá ser devidamente certificado nos autos do processo.

§ 2º No caso em que o(a) fornecedor(a) não apresentar impugnação, a decisão passará a ser considerada definitiva na esfera administrativa, podendo ser aplicada a sanção imediatamente e efetuado o registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), nos sistemas internos e no Sistema Integrado de Registro CEIS/CNEP.

Art. 22. A fase de análise do recurso observará os seguintes estágios:

I - reconsideração: a autoridade que houver proferido a decisão poderá manter ou reconsiderá-la, de forma fundamentada;

II - admissibilidade e decisão sobre o mérito recursal;

III - o(a) fornecedor(a) será notificado(a) da decisão exarada por meio de ofício.

§ 1º O recurso ou pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida.

§ 2º Antes de decidir o recurso, a autoridade que proferiu a decisão poderá solicitar esclarecimentos adicionais ao(à) pregoeiro(a) ou gestor(a) do contrato, bem como solicitar informações ou documentos ao(à) interessado(a)/recorrente.

§ 3º A autoridade poderá reconsiderar ou manter a decisão que aplicou a penalidade. No caso de reconsideração parcial ou de manutenção, providenciará o encaminhamento do recurso à autoridade superior para decisão definitiva.

Art. 23. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo.

Art. 24. Após o exaurimento da fase recursal, a aplicação da sanção será formalizada pela Divisão de Instrução de Sanções e Sustentação à Conformidade das Contratações, a qual providenciará o registro da sanção nos termos do § 2º do art. 21 desta norma.

Parágrafo único. As sanções poderão ser publicadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DeJT).

Art. 25. Tratando-se de aplicação da sanção de multa, em caso de ter havido retenção cautelar, deverá haver o recolhimento ao Tesouro Nacional.

Art. 26. Caso inexistentes pagamentos ou se o valor dos créditos futuros for insuficiente, serão adotadas as providências necessárias para pagamento ou a execução da garantia contratual, se houver.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, a parte contratada responderá pela sua diferença.

§ 2º Ultrapassadas etapas anteriores, a parte contratada deverá recolher as multas no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados a partir do recebimento da notificação, através de Guia de Recolhimento da União (GRU) e apresentar o comprovante a este Tribunal, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

§ 3º Caberá à Divisão de Instrução de Sanções e Sustentação à Conformidade das Contratações notificar a parte contratada, realizar o controle do prazo de pagamento e certificar nos autos.

§ 4º Certificada nos autos a impossibilidade de recebimento da multa aplicada após regular procedimento apuratório de penalidade com base nos procedimentos indicados nos parágrafos anteriores deste artigo, serão adotadas as providências inerentes à inscrição em dívida ativa.

Art. 27. O pagamento da importância devida a título de penalidade poderá ser parcelado, mediante requisição do(a) interessado(a) em até 5 (cinco) dias úteis contados da comunicação da decisão.

§ 1º O parcelamento será admitido após autorização da autoridade competente e da assinatura de termo de confissão de dívida.

§ 2º O débito poderá ser parcelado em até 12 (doze) meses.

§ 3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 1 (um) salário-mínimo nacional.

§ 4º As parcelas serão atualizadas e corrigidas mensalmente, nos termos da legislação em vigor.

§ 5º Na hipótese de inadimplemento de qualquer das parcelas, o(a) beneficiário(a) perderá direito ao parcelamento, com o imediato vencimento da dívida e sua consequente inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 6º Compete à Divisão de Instrução de Sanções e Sustentação à Conformidade das Contratações o acompanhamento do acordo.

Art. 28. No caso de registro de preços, em se tratando de aplicação das penas de impedimento e

declaração de inidoneidade, o(a) fornecedor(a) terá seu registro cancelado por determinação do TRT-2.

Art. 29. Havendo indícios de abuso da personalidade jurídica para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos ou para provocar confusão patrimonial será instaurado, de ofício, incidente para desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

§ 1º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida pelo(a) pregoeiro(a) ou pela área gestora juntamente com a informação do ato infracional, hipótese em que será notificado(a) o(a) sócio(a) e a pessoa jurídica.

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 1º deste artigo.

§ 3º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

§ 4º Instaurado o incidente, o(a) sócio(a) ou a pessoa jurídica será notificado(a) para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão da autoridade competente para aplicação de penalidade.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 30. A pessoa física ou jurídica declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública poderá requerer a sua reabilitação, por meio de requerimento endereçado à autoridade que aplicou penalidade, devidamente instruído com os elementos previstos no art. 163 da [Lei n. 14.133, de 2021](#), além de outros fixados no ato de penalização.

§ 1º Compete à Divisão de Instrução de Sanções e Sustentação à Conformidade das Contratações a instrução e análise do pedido, podendo solicitar ao(à) interessado(a) complementação da documentação comprobatória e informações para a aferição do ressarcimento integral dos prejuízos pelo(a) interessado(a), emitindo parecer conclusivo quanto ao preenchimento dos requisitos legais.

§ 2º Devidamente instruídos, os autos serão encaminhados para análise jurídica prévia, nos termos do art. 163, inciso V, da [Lei n. 14.133, de 2021](#).

§ 3º O indeferimento do pedido de reabilitação não obsta a propositura, a qualquer tempo, de novo requerimento pelo(a) interessado(a), desde que fundamentado em provas ou fatos novos.

Art. 31. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis.

Parágrafo único. A prática eletrônica de ato processual ou via correio eletrônico pode ocorrer em qualquer horário, até às 23h59 do último dia do prazo, no horário de Brasília/DF.

Art. 32. Na contagem dos prazos referidos neste Ato, computar-se-ão somente os dias úteis, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos fluirão a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação.

Art. 33. Este Ato deverá ser citado nos instrumentos convocatórios e termos de contrato emitidos pelo TRT-2, em complementação às demais leis e atos normativos aplicáveis, inclusive nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 34. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL  
Desembargador Presidente do Tribunal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.